

**REGIMENTO INTERNO  
DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE SÃO PEDRO DOS FERROS**



**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
SÃO PEDRO DOS FERROS**

## AGRADECIMENTOS

a Maria das Dores Pereira e Swami Barbosa  
pela revisão gramatical e ortográfica deste Regimento

## SUMÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 006, DE 11 DE JUNHO DE 2003... 01

### TÍTULO I

#### *Da Câmara Municipal*

<b>CAPÍTULO I</b>	
Das Funções da Câmara (artigos 1º a 6º) .....	03
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Sede da Câmara (artigos 7º a 9º).....	04
<b>CAPÍTULO III</b>	
Da Instalação da Câmara (artigos 10 a 17).....	04

### TÍTULO II

#### *Dos Órgãos da Câmara*

#### **CAPÍTULO I**

##### Da Mesa da Câmara

###### *Seção I*

Da Formação da Mesa e de suas Modificações (artigos 18 a 28).....	06
--	----

###### *Seção II*

Da Competência da Mesa (artigos 29 a 34).....	09
---	----

###### *Seção III*

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa (artigos. 35 a 42).....	10
--	----

#### **CAPÍTULO II**

Do Plenário (artigos 43 e 44).....	15
------------------------------------	----

#### **CAPÍTULO III**

##### Das Comissões

###### *Seção I*

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades (artigos 45 a 55).....	17
---	----

###### *Seção II*

Da Formação das Comissões e suas Modificações (artigos 56 a 64).....	20
---	----



<i>Seção III</i>	
Do Funcionamento das Comissões Permanentes (artigos 65 a 75).....	22
<i>Seção IV</i>	
Da Competência das Comissões Permanentes (artigos 76 a 83).....	25
<b>TÍTULO III</b>	
<i>Dos Vereadores</i>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
Do Exercício da Vereança (artigos 84 a 87).....	28
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas (artigos 88 a 91).....	30
<b>CAPÍTULO III</b>	
Da Liderança Parlamentar	
<i>Seção I</i>	
Da Bancada (artigos 92 a 95).....	31
<i>Seção II</i>	
Dos Blocos dos Parlamentares (artigo 96).....	33
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Das Incompatibilidades e dos Impedimentos (artigo 97).....	34
<b>CAPÍTULO V</b>	
Da Remuneração dos Agentes Políticos (artigos 98 a 103).....	34
<b>TÍTULO IV</b>	
<i>Das Proposições e da sua Tramitação</i>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
Das Modalidades de Proposição e de sua Forma (artigos 104 a 109).....	35
<b>CAPÍTULO II</b>	
Das Proposições em Espécie (artigos 110 a 120).....	36
<b>CAPÍTULO III</b>	
Da Apresentação e da Retirada da Proposição (artigos 121 a 129).....	40

<b>CAPÍTULO IV</b>	
Da Tramitação das Proposições (artigos 130 a 142)...	42
<b>TÍTULO V</b>	
<i>Das Sessões da Câmara</i>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
Das Sessões em Geral (artigos 143 a 152).....	45
<b>CAPÍTULO II</b>	
Das Sessões Ordinárias	
<i>Seção I</i>	
Da Ordem dos Trabalhos (artigos 153 a 156).....	48
<i>Seção II</i>	
Do Pequeno Expediente (artigos 157 a 160).....	49
<i>Seção III</i>	
Do Grande Expediente (artigos 161 e 162).....	50
<i>Seção IV</i>	
Da Ordem do Dia (artigos 163 a 165).....	51
<b>CAPÍTULO III</b>	
Das Sessões Extraordinárias (artigos 166 e 167).....	52
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Das Sessões Solenes (artigo 168).....	52
<b>TÍTULO VI</b>	
<i>Das Discussões e das Deliberações</i>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
Das Discussões (artigos 169 a 179).....	53
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Disciplina dos Debates (artigos 180 a 186).....	56
<b>CAPÍTULO III</b>	
Das Deliberações (artigos 187 a 203).....	58
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Da Concessão de Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões (artigos 204 a 208).....	62
<b>TÍTULO VII</b>	
<i>Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle</i>	
<b>CAPÍTULO I</b>	

Da Elaboração Legislativa Especial	
<i>Seção I</i>	
Do Orçamento (artigos 209 a 213).....	63
<i>Seção II</i>	
Das Codificações (artigos 214 a 216).....	64
<b>CAPÍTULO II</b>	
Dos Procedimentos de Controle	
<i>Seção I</i>	
Do Julgamento das Contas (artigos 217 a 220).....	65
<i>Seção II</i>	
Do Processo de Perda do Mandato (artigos 221 a 223).....	66
<i>Seção III</i>	
Da Convocação dos Secretários Municipais (artigos 224 a 230).....	66
<i>Seção IV</i>	
Do Processo Destituidor (artigo 231).....	68
<b>TÍTULO VIII</b>	
<i>Do Regimento Interno e da Ordem Regimental</i>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
Da Interpretação do Regimento (artigos 232 a 236)..	69
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma (artigos 237 a 239).....	69
<b>TÍTULO IX</b>	
<i>Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara</i> (artigos 240 a 247).....	70
<b>TÍTULO X</b>	
<i>Disposições Gerais e Transitórias</i> (artigos 248 a 258).....	72

**RESOLUÇÃO N° 006/03**

Contém o novo Regimento Interno  
da  
Câmara Municipal de São Pedro dos Ferros.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Pedro dos Ferros  
aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:



## REGIMENTO INTERNO

### TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando, ainda, as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam na vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética política-administrativa, com a tomada das medidas saneatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, o Prefeito e Vice-Prefeito, pela comissão de infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara, realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

## **CAPÍTULO II** **DA SEDE DA CÂMARA**

Art. 7º - A Câmara Municipal tem sua sede na Praça Senador Cupertino, 186, térreo, Centro, CEP: 35.360-000, São Pedro dos Ferros, sede do Município.

Art. 8º - No recinto de reuniões do Plenário, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor reconhecido.

Art. 9º - Somente por deliberação da Mesa Diretora, e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

## **CAPÍTULO III** **DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA**

Art. 10 - A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão especial, às 10 (dez) horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, em sessão presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes.

Parágrafo único - A instalação ficará para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver compare-

cimento de pelo menos 03 (três) Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o artigo 13; a partir deste, a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11 - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação perante o Presidente provisório a que se refere o artigo 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador-Secretário *ad hoc* indicado por aquele; após a posse, será lido pelo Presidente o seguinte termo:

*“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO”.*

Art. 12 - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador-Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

*“ASSIM O PROMETO”.*

Art. 13 - O Vereador que não tomar posse na reunião preparatória, deverá fazê-lo até a terceira reunião do primeiro período da sessão legislativa, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Vereador que se apresentar após a instalação da Câmara, prestará compromisso perante o Presidente, lavrando-se termo especial no livro próprio.

Art. 14 - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio e resumidas em ata.

Art. 15 - Cumprido o disposto no artigo 14, o Presidente provisó-



rio facultará a palavra por 05 (cinco) minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada que desejarem manifestar-se.

Art. 16 – Cumprido o disposto no artigo 15, proceder-se-á a eleição da Mesa, na qual somente poderão votar ou ser votados os vereadores empossados.

Art. 17 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o artigo 13.

## TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

### SEÇÃO I

#### DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 18 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, e termina com a posse dos sucessores.

Parágrafo único - Haverá um suplente de Secretário e um Suplente de Vice-Presidente, que somente se considerará integrante da Mesa em efetivo exercício.

Art. 19 - Imediatamente após a posse, e havendo maioria qualificada dos membros da Câmara (2/3), os Vereadores elegerão os membros da Mesa, darão posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, que ficarão automaticamente empossados, mediante termo lavrado em livro próprio.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição dos membros da Mesa deverá ser precedida de inscrição, através de chapas nominativas de cargos, conforme o artigo 18.

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, em escrutínio secreto, assegurando-se o direito de voto, inclusive aos candidatos a cargos da Mesa, e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, digitadas ou impressas, rubricadas pela Mesa Diretora.

§ 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, que, após a contagem dos votos, proclamará os eleitos.

Art. 20 - Para as eleições a que se refere o caput do artigo 19, poderá concorrer qualquer Vereador titular, ainda que tenha participado da Mesa da Legislatura precedente.

Art. 21 – Em caso de empate nas eleições para membros da Mesa, proceder-se-á o segundo escrutínio para desempate e se o empate persistir, a chapa do candidato a Presidente mais idoso será proclamado vencedor.

Art. 22 - Findos os mandatos proceder-se-á à renovação da Mesa, em escrutínio secreto, vedada a recondução de seus membros para o mesmo cargo no período imediatamente subsequente, observadas as normas deste processo e mais as seguintes exigências e formalidades:

I - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na primeira reunião ordinária do mês de dezembro, da Sessão Legislativa em curso;

II – Chamada para comprovação da presença da maioria absoluta, dos membros da Câmara;

III – Cédulas impressas ou digitadas, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo;

IV – Comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara, para a eleição dos cargos da Mesa;

V – Realização do segundo escrutínio se não atendido o item an-



terior, decidindo-se a eleição por maioria simples;

VI - Considerar-se-á eleito o candidato mais votado, em caso de empate, no segundo escrutínio;

VII - Proclamação dos eleitos, pelo Presidente, ficando empossados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 23 - O suplente de Vereador, quando convocado, somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não for possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 24 - Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo.

Parágrafo único - Se a vaga for do cargo de Presidente, assumi-la-á o Vice-Presidente e, na hipótese de vacância do cargo de Vice-Presidente ou de Secretário, assumi-lo-á o respectivo suplente.

Art. 25 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- III - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.
- IV - por falecimento.

Art. 26 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, será feita mediante justificação escrita apresentada no Plenário.

Art. 27 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 28 - Para o preenchimento de suplentes de cargos da Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos artigos 19 a 23.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 29 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 30 - Compete privativamente à Mesa da Câmara:

I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem ou extingam cargos e funções necessários aos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais necessários à manutenção dos serviços do Poder Legislativo;

IV - suplementar mediante ato as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - prestar contas, até o dia 1º (primeiro) de março, relativas ao exercício anterior;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da Lei;

VII - autografar os projetos de lei aprovados para sua remessa ao Executivo;

VIII - assinar por todos os seus membros, as resoluções e outros atos normativos.

Art. 31 - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 32 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e



impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 2º Vice-Presidente ou suplente, assim como o Secretário pelo 2º Secretário ou suplente.

Art. 33 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o suplente de Vice-Presidente (2º Vice-Presidente) e, se também não houver comparecido, fa-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais para as funções de Secretário *ad hoc*.

Art. 34 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou participação do Legislativo.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 35 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo o Plenário em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 36 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

pal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até a segunda sessão ordinária do mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X - designar os membros das Comissões Especiais e Permanentes e respectivos suplentes, nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias, conforme inciso XIII do artigo do artigo 44;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, quando for de interesse público, após deliberação do Plenário;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI - fazer expedir convite para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVIII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura nos respec-



tivos cargos perante o Plenário, conforme estabelece o artigo 19 e seus parágrafos;

XX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, expedindo decreto legislativo de perda do mandato;

XXI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXII - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXIII - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no artigo 34 deste Regimento;

XXIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador-Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;  
j) proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, cumprir o que determina o art. 71 e seus parágrafos do Regimento Interno.

XXV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo seus protocolos;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação de Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagens com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar empenhos e cheques nominativos ou ordem de pagamento em conjunto com um membro efetivo da Mesa Diretora;

XXVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXVIII - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavar e assinar os atos de nomeação, promoção, classificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXIX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do



recinto da mesma;

Art. 37 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 38 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário.

Art. 39 - O Presidente da Câmara poderá votar:

- a) nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de dois terços;
- b) nos casos de desempate;
- c) nos processos de eleição e de substituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei;
- d) nos processos por escrutínio secreto.

Art. 40 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

Art. 41 - Compete ao Secretário:

- I - organizar o expediente e a ordem do dia;
- II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão;

VI - assinar as atas juntamente com o Presidente;

VII - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VIII - abrir, numerar, rubricar e encerrar livros destinados aos serviços da Câmara, os quais ficarão sob sua responsabilidade.

Art. 42 - O Secretário poderá delegar as atribuições constantes dos incisos I, II, III, IV, V e VII aos servidores da Casa que possuam atribuições de assessoramento aos Membros da Mesa Diretora.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PLENÁRIO**

Art. 43 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 44 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;



- III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
  - a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
  - b) operações de créditos;
  - c) aquisição onerosa de bens imóveis;
  - d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
  - e) concessão e permissão de serviço público;
  - f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
  - g) participação em consórcios intermunicipais;
  - h) alteração da denominação de nomes próprios de vias e logradouros públicos.

V - expedir resoluções e decretos legislativos, observado cada caso, quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente em casos de:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- g) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;
- h) alteração do Regimento Interno;
- i) destituição de membro da Mesa;
- VI - concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- VII - julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- VIII - constituição de Comissões Especiais;
- IX - fixação ou atualização do subsídio dos Vereadores;
- X - processar e julgar o Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito pela prá-

tica de infração político-administrativa;

XI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

XII - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

XIII - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento Interno;

XIV - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara, ressalvados serviços próprios da Câmara Municipal;

XV - dispor, pela maioria absoluta, sobre a realização de sessões públicas nos casos em que o interesse público recomendar;

XVI - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XVII - propor a realização de consulta popular na forma estabelecida em Lei.

### **CAPÍTULO III** **DAS COMISSÕES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES**

Art. 45 - As Comissões são órgãos técnicos compostos por 03 (três) Vereadores efetivos e 03 (três) suplentes, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, investigar fatos determinados de interesse do Município.

Art. 46 - As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 47 - Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles



sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - de Legislação, Justiça, Redação e Cidadania;
- II - de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
- III - de Obras e Serviços Públicos Municipais;
- IV - de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Meio Ambiente;
- V - de Saúde.

Art. 48 - As Comissões Especiais destinadas a proceder estudo de assunto de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir e indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 49 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 50 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 51 - A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 52 - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 53 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento ou declaração de autoridade, Secretário Municipal ou qualquer cidadão para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VI - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Parágrafo único - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 54 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá requerer ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 55 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Parágrafo único: Não haverá suplência na Comissão de Representação.



## SEÇÃO II

### DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 56 - Os membros das Comissões Permanentes são designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes das Bancadas ou Blocos Parlamentares, na forma do inciso III do Art. 94.

Parágrafo único: O Vereador pode, como membro efetivo, fazer parte de até 02 (duas) Comissões Permanentes.

Art. 57 - A designação dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da instalação da Primeira e Terceira Sessões Legislativas Ordinárias, e prevalecerá pelo prazo de 02 (dois) anos, salvo na hipótese de alteração da composição partidária e observado o disposto nos parágrafos 6º e 7º do artigo 96.

Parágrafo único - Considerar-se-á provisória a designação dos representantes das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares cujos Líderes não se houverem manifestado dentro do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 58 - As Comissões Especiais serão constituídas pelo Presidente da Câmara, atendido o disposto nos artigos 48, 49 e 50.

Art. 59 - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto neste Regimento Interno, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

Art. 60 - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigentes de entidade

de Administração indireta.

§ 1º - Mediante relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º - Deliberará ainda o Plenário sobre conveniência de envio de cópias de peças do inquérito à Justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais ao responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 61 - O Membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado ao Plenário, solicitar dispensa da mesma.

Art. 62 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos dos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 63 - O Presidente da Câmara poderá substituir, ouvido o Plenário, qualquer membro da Comissão Especial.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros da Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 64 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por designação do Presidente da Câmara, ouvido o Plenário.



### SEÇÃO III

#### DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 65 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Relatores.

Art. 66 - As Comissões Permanentes se reunirão ordinariamente para emitirem parecer em matéria colocada à sua apreciação.

Art. 67 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presente pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente.

Art. 68 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, que serão assinadas pelos membros presentes às reuniões.

Art. 69- Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões;
- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente.
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

Art. 70 - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário..

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido para 05 (cinco) dias, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 03 (três) dias para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 4º - O Relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação do parecer.

§ 5º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 6º - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 03 (três) membros, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§ 7º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia, para deliberação.

Art. 71 - Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado.

§ 1º - Sempre que a comissão solicitar informações ao Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 70, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário; cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informa-



ções solicitadas sejam atendidas no menor espaço possível.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não.

Art. 72 - As Comissões Permanentes de Liberação, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, que prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o Relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o Relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões", seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do Relator poderá ser parcial ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado.

Art. 73 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Cidadania manifestar-se sobre o veto, produzirá parecer propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 74 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente.

Art. 75 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, que seja ouvida outra Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento.

## SEÇÃO IV

### DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 76 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Cidadania manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais, quando já aprovados pelo Plenário, analisando-os sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Cidadania em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Cidadania pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Cidadania manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;  
II - criação de entidade da Administração indireta ou de fundação.

III - aquisição ou alienação de bens imóveis;

IV - participação em consórcios;

V - concessão de licença ao Prefeito ou ao Vereador;

VI - alteração de denominação de nomes próprios, vias e logradouros públicos.

VII - emitir parecer em projetos que envolver ou provocar conflito social e/ou econômicos, relacionado à população em geral;

VIII - participar ativamente junto a órgãos municipais, estaduais e federais, em defesa do consumidor;



IX - participar ativamente na defesa dos menos favorecidos que se sintam privados de seus direitos, ou sofram injustiças

Art. 77 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;
- V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 78 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos Municipais opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e, ainda, sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único - Opinar, também, sobre:

- I - a matéria do artigo 76, § 3º, inciso III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações;
- II - o Regime Jurídico e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- III - o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal;
- IV - a política de prestação e concessão de Serviços Públicos;
- V - a política de Desenvolvimento Urbano;
- VI - a política de Segurança Pública.

Art. 79 - Compete à Comissão de Saúde:

- I - manifestar-se em todos os projetos e matérias que visem

sobre relacionados com a saúde e o saneamento;

II - apreciar obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo a reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Saúde;

Art. 80 - Compete à Comissão de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Meio Ambiente:

I - emitir parecer sobre assuntos educacionais, artísticos - inclusive patrimônio histórico -, desportivo, e os projetos e matérias relacionados ao esporte, lazer e turismo, apreciando obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- a - Reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação;
  - b - o incentivo a prática de esporte;
  - c - o fomento ao turismo;
  - d - implantação e organização de áreas destinadas ao lazer.
- II - a política e o direito ambientais;
  - III - a preservação da biodiversidade;
  - IV - a proteção, a recuperação e a conservação dos ecossistemas;
  - V - o controle da poluição e da degradação ambientais;
  - VI - a proteção da flora, da fauna e da paisagem;
  - VII - a educação ambiental.

Art. 81 - As Comissões Permanentes, a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para profereir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando por decisão da maioria de seus respectivos membros.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Cidadania presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 82 - Quando se tratar de veto, deverá ser composta Comissão Especial para análise do mesmo, podendo solicitar a audiência de outra



comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo 81.

Art. 83 - À Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no parágrafo 1º do artigo 70.

### TÍTULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 84 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 85 - É assegurado ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que deverá comunicar ao Presidente;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa do Executivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento Interno.

10) **Art. 86 - São deveres do Vereador, entre outros:**

Parágrafo único - É respeitada a independência dos Vereadores no exercício do mandato, por suas opiniões e votos, não lhes sendo, porém, permitido em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, usar de linguagem anti-parlamentar ou contrária à ordem pública.

**Art. 86 - São deveres do Vereador, entre outros:**

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto no artigo 29 e no artigo 61;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 87 - Sempre que o Vereador cometer dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.



**CAPÍTULO II**  
**DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA**  
**VEREANCIA E DAS VAGAS**

Art. 88 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - para tratamento de saúde, mediante apresentação de atestado médico;

II - para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 89 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 90 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 91 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara imediatamente convocará o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**CAPÍTULO III**  
**DALIDERANÇA PARLAMENTAR**  
**SEÇÃO I**  
**DA BANCADA**

Art. 92 - Bancada é o agrupamento organizado de uma mesma representação partidária.

Art. 93 - Líder é o porta-voz da Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º - Cada Bancada indicará à Mesa da Câmara Municipal, até 05 (cinco) dias após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu Líder, que será escolhido em reunião por ela realizada para esse fim.



§ 2º - A indicação de que trata o parágrafo anterior será formalizada em ata, cuja cópia será encaminhada à Mesa da Câmara Municipal.

§ 3º - Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso.

§ 4º - Cada Líder poderá indicar um vice-líder.

§ 5º - Os líderes e os vice-líderes não poderão ser membros da Mesa da Câmara Municipal, exceto como suplentes.

Art. 94 - Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I - inscrever membros da Bancada ou do Bloco Parlamentar para discutirem matéria constante na pauta e falar na reunião;

II - indicar candidatos da Bancada ou do Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara Municipal;

III - indicar à Mesa da Câmara Municipal membros da Bancada ou do Bloco Parlamentar para comporem as comissões e as substituições, conforme estabelece o Regimento Interno;

IV - Cientificar a Mesa da Câmara Municipal de qualquer alteração nas lideranças.

Art. 95 - Será facultado ao Líder, em caráter excepcional, usar da palavra pelo tempo que o Presidente da Câmara prefixar, a fim de tratar de assunto relevante e urgente ou responder a crítica dirigida à Bancada ou ao Bloco Parlamentar a que pertença.

§ 1º - Quando o Líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra ao Vice Líder ou a qualquer de seus liderados.

§ 2º - A palavra somente será concedida, em ambas as fases da ordem do dia, depois de discutidas ou votadas as matérias nela constantes.

## SEÇÃO II. DOS BLOCOS DOS PARLAMENTARES

Art. 96 - É facultado às representações partidárias, por decisão da maioria de seus membros, constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação de cada uma das representações, em mais de um Bloco.

§ 1º - A constituição de Bloco Parlamentar e as alterações nele verificadas serão comunicadas à Mesa da Câmara, para registro e publicação.

§ 2º - O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado às Bancadas.

§ 3º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa da Câmara Municipal até 05 (cinco) dias após a constituição do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada representação partidária que o integre.

§ 4º - Não será admitida a constituição de Bloco Parlamentar integrado por menos de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - Se o desligamento de uma representação partidária implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.

§ 6º - O Bloco Parlamentar tem existência por Sessão Legislativa Ordinária e persiste durante a convocação extraordinária da Câmara Municipal.

§ 7º - Dissolvido o Bloco Parlamentar ou modificada sua composição numérica, será revista a participação das representações partidárias ou dos Blocos nas Comissões para o fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 8º - A representação partidária que se tenha desvinculado do Bloco Parlamentar ou a que tenha integrado Bloco posteriormente dissolvido, não poderá participar de outro



na mesma Sessão Legislativa Ordinária.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 97 - As incompatibilidades e impedimentos do Vereador são aquelas previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

#### **CAPÍTULO V** **DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 98 - As remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição da República de 1988 e suas alterações, na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País.

Art. 99 - A remuneração dos Vereadores será determinada em parcela única.

Parágrafo único - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 100 - As sessões extraordinárias serão remuneradas, de acordo com estabelecido em resolução específica.

Art. 101 - A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista no artigo 98 deste Regimento, importará no pagamento da remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 102 - Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da edilidade para o comparecimento às sessões, nesta sendo obrigado a pemoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução, aprovada em Plenário.

Art. 103 - Ao Vereador e servidor em participação de cursos, congressos, conferências ou reuniões, considerados de interesse da atividade parlamentar, fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a sua comprovação, conforme estabelecido em resolução.

#### **TÍTULO IV** ***DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO*** **CAPÍTULO I** **DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA**

Art. 104 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 105- São modalidades de proposição:

- I - os projetos de lei;
- II - os projetos de decreto legislativo;
- III - os projetos de resolução;
- IV - os projetos substitutivos;
- V - as emendas e subemendas;
- VI - os pareceres das Comissões Permanentes;
- VII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- VIII - as indicações;
- IX - os requerimentos;
- X - os recursos;



## XI - as representações.

Art. 106 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 107 - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 108 - As proposições consistentes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução ou projetos substitutivos deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 109 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

## **CAPÍTULO II** **DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE**

Art. 110 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Art. 111 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara.

Art. 112 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 113 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decre-

to legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 114 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, aditivas, modificativas e substitutivas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 115 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo único - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão.

Art. 116 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 117 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.



Art. 118 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a observância de disposição regimental;
- IV - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição, cujo processo não esteja iniciado;
- V - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposições em discussão;
- VI - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VII - a retificação em ata;
- VIII - a verificação de quorum.
- IX - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II - dispensa da leitura de matéria constante de ordem do dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento de discussão;
- VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

§ 3º - serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Comissão;
- II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documentos em ata;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - voto em louvor, congratulações, pesar ou repúdio

X - anexação de proposições em objeto idêntico;

XI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XII - constituição de Comissões Especiais;

XIII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 119 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 120 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.



### CAPÍTULO III

#### DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 121 - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do artigo 105 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, registrando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 122 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 123 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estasjam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 124 - As representações serão acompanhadas sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 125 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se

tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos do capítulo I, Título IV;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Cidadania.

Art. 126 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, comparendo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 127 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição tenha sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 128 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior



que se acharem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 129 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do artigo 118, serão indeferidos quando impertinentes, repetidos ou manifestados contra expressão de disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

#### **CAPÍTULO IV** **DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 130 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua autuação e tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 131 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 132 - Antes de serem submetidas à apreciação do Plenário, as emendas e subemendas serão obrigatoriamente submetidas à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Cidadania que opinará sob o seu

aspecto legal e regimental.

Art. 133 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será encaminhada à Comissão Especial a ser formada para apreciação do veto, que poderá proceder na forma do artigo 82.

Art. 134 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 135 - As indicações, após lidas no expediente e aprovadas pelo Plenário, serão encaminhadas por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Art. 136 - Os requerimentos a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 118 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do artigo 118, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 137 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação



pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 138 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data da ciência da decisão, por simples petição, e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Cidadania, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 139 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou, ainda, por proposta da maioria absoluta dos membros da edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 140 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-las;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das três últimas sessões que se realizem no intercurso

daquele;

III - o veto.

Art. 141 - As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 142 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

## TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 143 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º - As pautas deverão ser divulgadas com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 2º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a ata dos trabalhos da sessão legislativa em local visível na sede do Legislativo.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.



§ 4º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos, evacuará o recinto sempre que julgar necessário, sendo facultado inclusive a vedação de entrada ao público visando resguardar a incolumidade dos Vereadores nos trabalhos do Legislativo.

Art. 144 - As sessões ordinárias da Câmara Municipal serão públicas, realizadas conforme calendário previamente divulgado pela Mesa.

Parágrafo único. Em caso de inexistência de expediente, a sessão fica automaticamente adiada para o primeiro dia útil subsequente, como sessão ordinária.

Art. 145 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias relevantes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do artigo 149 deste Regimento.

§ 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 144, no que couber.

Art. 146 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único - As sessões solenes poderão ser realizadas em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 147 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, ou quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 148 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutra local, salvo por deliberação da maioria do Plenário mediante proposição devidamente fundamentada.

Art. 149 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 150 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos um 1/3 (terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 151 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dia de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 152 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida



da ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão são indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

## CAPÍTULO II

### DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

#### SEÇÃO I

#### DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 153 - Verificado o número legal no livro próprio e aberta a sessão pública, os trabalhos obedecem a seguinte ordem:

I - a primeira parte, intitulada "Pequeno Expediente", com duração máxima de 30 (trinta) minutos corresponde:

- a) leitura e discussão de ata da sessão anterior;
- b) leitura de correspondência e comunicações;
- c) apresentação, sem discussão, de proposições.

II - a segunda parte, intitulada "Grande Expediente", com duração máxima de 30 (trinta) minutos é atribuída aos oradores inscritos;

III - a terceira parte, intitulada "Ordem do Dia", com duração máxima de 1h30min (uma hora e trinta minutos) corresponde:

- a) leitura de pareceres;

- b) discussão e votação dos projetos em pauta;
- c) discussão e votação de proposições;
- d) ordem do dia da sessão seguinte;
- e) chamada final para verificação de presença.

Art. 154 - Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

Art. 155 - Ao início da reunião, os membros da Mesa e demais Vereadores devem ocupar seus lugares.

Art. 156 - A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo Secretário, verificada no início da terceira parte e no final da reunião.

Parágrafo único - A ausência injustificada do Vereador em qualquer das fases da verificação prevista no artigo, constará da ata com os devidos reflexos na verba remuneratória.

## SEÇÃO II

### DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 157 - Aberta a sessão, o Secretário faz a leitura da ata da sessão anterior, que é submetida à discussão e, se não for impugnada, considera-se aprovada independentemente de votação.

§ 1º - Havendo impugnação, o Secretário prestará os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, se procedente, na ata seguinte.

§ 2º - Só será permitida ressalva de pronunciamentos ao seu autor.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata e, aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.



§ 4º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 158 - As atas contêm a descrição resumida dos trabalhos da Câmara durante cada sessão, e são assinadas pelo Presidente e pelo primeiro Secretário, depois de aprovadas.

§ 1º - Qualquer pronunciamento para ser transcrito em ata, na íntegra, terá que ser apresentado por escrito.

§ 2º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Não é permitido inserir na ata textos que não sejam da lavra do próprio Vereador, somente ressalvando o que foi aprovado em Plenário.

§ 4º - Na última sessão, ao fim de cada legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a ata para ser discutida e aprovada na mesma sessão.

Art. 159 - Aprovada a ata, lido e despachado o Pequeno Expediente, passa-se à parte destinada à leitura de pareceres das Comissões Permanentes.

Art. 160 - Segue-se o momento destinado à apreciação, sem discussão, de proposições.

§ 1º - Para justificar a apresentação de projeto, tem o Vereador o prazo de 10 (dez) minutos; poderá o Líder do Prefeito apresentar, no mesmo prazo, os projetos do Executivo.

§ 2º - É de 05 (cinco) minutos o prazo para justificar qualquer outra proposição.

### SEÇÃO III DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 161 - A inscrição de oradores é feita em livro próprio, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 162 - É de 15 (quinze) minutos o tempo de que dispõe o orador para pronunciar seu discurso.

§ 1º - É de 06 (seis) o número de inscritos que ocuparão o grande expediente em cada sessão, observado tanto possível a proporcionalidade partidária.

§ 2º - Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou, havendo, com a anuência deste, prorrogar-lhe o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso, até completar-se o horário do Grande Expediente.

§ 3º - Qualquer Vereador inscrito para o Grande Expediente, poderá ceder seu tempo para um outro Vereador usar a palavra.

§ 4º - Se não houver número de inscrições que complete o horário do Grande Expediente, qualquer Vereador poderá requerer o tempo de 10 (dez) minutos à Presidência, que colocará o requerimento à deliberação do Plenário.

### SEÇÃO IV DA ORDEM DO DIA

Art. 163 - A Ordem do Dia compreende:

I - a primeira parte destinada à discussão e votação dos projetos em pauta;

II - a segunda parte destinada à discussão e votação de requerimentos, indicações, representações e moções.

Art. 164 - Proceder-se-á chamada dos Vereadores:

I - antes do início da votação da Ordem do Dia;

II - antes de ser anunciada a Ordem do Dia da reunião seguinte.



te;

III - na verificação de quorum;

IV - na eleição da Mesa;

V - na votação nominal e por escrutínio secreto.

Art. 165 - O Vereador pode requerer, mediante deliberação plenária, a inclusão na pauta de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do Dia.

Parágrafo único - Qualquer proposição, a requerimento da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Cidadania, deverá receber parecer, antes de ser votada, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 166 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas e afiação de edital no átrio do edifício da Câmara, edital este que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 167 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 153, inciso I, letra "a".

Parágrafo único - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS SESSÕES SOLENES**

Art. 168 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar a palavra, além do Presidente da Câmara, o Líder partidário, o Vereador designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

### **TÍTULO VI**

#### ***DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES***

##### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISCUSSÕES**

Art. 169 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

Parágrafo único - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 170 - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Art. 171 - Terão uma única discussão as seguintes matérias:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II - as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV - o veto;
- V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 172 - Terão duas discussões todas as matérias não incluídas no artigo 171.

Parágrafo único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara, serão discutidos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussões.

Art. 173 - Na primeira discussão debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 174 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 175 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afetada a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 176 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 177 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 178 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a discussão.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será conjunta a todos os requerentes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias.

Art. 179 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos dois Vereadores favoráveis à proposição e dois contrários, entre os quais o autor do requerimento,



salvo desistência expressa.

## CAPÍTULO II

### DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 180 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Vossa Senhoria.

Art. 181 - O Vereador a que for dada a palavra, deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 182 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à

Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 183 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimentos de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 184 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 185 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte;

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando aparte e enquanto



ouve a resposta do aparteado.

Art. 186 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 05 (cinco) minutos:

- a) para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- b) para discutir requerimento indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- c) para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;
- d) para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro de Mesa.

Parágrafo único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

### **CAPÍTULO III** **DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 187 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais e regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 188 - A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de

votação, a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 189 - O voto será público nas deliberações da Câmara, observadas as determinações constitucionais, legais e regimentais aplicáveis em cada caso.

Art. 190 - Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo SIM ou NÃO, salvo quando se tratar de votação através de cédulas, quando essa manifestação não será exigida;

§ 3º - O processo secreto será efetivado através de cédulas previamente preparadas, com depósito em urna.

Art. 191 - O processo simbólico será regra geral às votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 192 - A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - destituição da Mesa;
- II - destituição de membro de Comissão Permanente;
- III - julgamento das Contas do Município;



IV - perda de mandato de Vereador;

V - requerimento de urgência especial;

VI - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Art. 193 - Uma vez iniciada a votação, esta somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 194 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar se proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo de cassação ou de requerimento.

Art. 195 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em qualquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 196 - Terão preferência para votação as emendas supressivas.  
Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento, de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 197 - Sempre que o parecer da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Cidadania for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 198 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Art. 199 - O Vereador impedido deverá, por iniciativa sua, abster-se de votar.

Art. 200 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação em considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 201 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Secretaria da Casa, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 202 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Art. 203 - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados e arquivados na Secretaria da Câmara.



## CAPÍTULO IV

### DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃO EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 204 - O cidadão que o desejar, poderá usar palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer a referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 205 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 206 - Será cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 207 - O Presidente da Câmara divulgará a pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

Art. 208 - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração

## TÍTULO VII

### DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE CAPÍTULO I

#### DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

##### SEÇÃO I

##### DO ORÇAMENTO

Art. 209 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-se à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Art. 210 - A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 211 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 212 - Se forem aprovadas as emendas dentro de 03 (três) dias, a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para incorporá-las ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.



Art. 213 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

## SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 214 - Código é a reunião de disposições sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 215 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Cidadania, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Cidadania, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica, ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto no artigo 71, no que couber, o processo será incluído na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 216 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do artigo 173.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE SEÇÃO I

### DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 217 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto do decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 218 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 219 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao



Tribunal de Contas do Estado ou ao órgão equivalente.

Art. 220 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

## SEÇÃO II

### DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 221 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 222 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias, para esse efeito convocadas.

Art. 223 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

## SEÇÃO III

### DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 224 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 225 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 226 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando o dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 227 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exportará ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência para indagações que desejarem formular, assegurando a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

Parágrafo único - Ao Secretário Municipal é vedado fazer-se representar por assessores ou servidores públicos municipais, sendo a resposta à convocação considerada ato personalíssimo.

Art. 228 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo o comparecimento ao Secretário Municipal, em nome da Câmara.

Art. 229 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

Art. 230 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações



à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição poderá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

#### SEÇÃO IV

##### DO PROCESSO DESTITUTÓRIO

Art. 231 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou a havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que será assessorado por servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará ata.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) dos votos

dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Cidadania.

#### TÍTULO VIII

### **DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL**

#### CAPÍTULO I

##### DA INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO

Art. 232 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 233 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário.

Art. 234 - Cabe ao Plenário as decisões quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único - As questões devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 235 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

Art. 236 - Os precedentes deliberados pelo Plenário serão observados em questões futuras análogas.

#### CAPÍTULO II

### **DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA**



bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 243 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

- I - livro de atas das sessões;
- II - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III - livro de registro de leis;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;
- VI - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encadernados pelo Secretário da Mesa.

Art. 244 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o brasão do Estado de Minas Gerais.

Art. 245 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 246 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 247 - Na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida em Lei Complementar e na Lei Orgânica Municipal

Art. 237 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 238 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Cidadania, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 239 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

## TÍTULO IX

### DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 240 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 241 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expedientes serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 242 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal,



## TÍTULO X

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 248 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo elaborado pela Mesa

Art. 249 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 250 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 251 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 252 - A partir da vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 253 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e as Comissões Permanentes existentes, desde que não forem extintas ou alteradas por este Regimento e observadas as normas quanto à sua composição.

Art. 254 - A Mesa organizará processo de escolha, mediante eleição, dos membros das comissões criadas ou alteradas por este Regimento.

Art. 255 - Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa, obser-

vado, no que for aplicável, o Regimento da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 256 - Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Resolução nº 03 de 07.05.1980 e alterações posteriores.

Art. 257 - Este Regimento poderá ser reformado no todo ou em parte, mediante requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 258 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Salão Nobre Vereador Dr. Ney Batalha, 11 de junho de 2003.

**ANTÔNIO COUTO DE ASSIS**  
*Presidente*

**JOAQUIM NONATO RIBEIRO**  
*Vice-Presidente*

**JOSÉ RONEY DA COSTA**  
*Secretário*

### VEREADORES:

**Edair Natividade Sérgio**

**Edson de Araújo Batista**

**Eliane do Carmo Costa Calaes**

**José Adalberto de Rezende**

**José Borges de Assis**

**Maria de Fátima Xavier Feliciano**

**Reginaldo Moura Batista**

**Rosilene de Oliveira Pereira**



Art  
dispost

Art  
e no rec  
pio, obs

Art.  
facultat

Art.  
irrelevê  
suspens

Art.  
dos que  
todos o

Art.  
de mer  
que nãc  
normas

Art.  
eleiçãc  
mento.

### **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS FERROS**

Praça Senador Cupertino, 186 – Centro  
35360-000 São Pedro dos Ferros

Minas Gerais

CNPJ 26.150.987/0001-14



**TARTAGLIA**

33 3351-2976  
Raul Soares - MG  
2003